



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Vereador Anderson

CÂMARA MUNICIPAL PROJETO DE LEI N° 034 / 2021
DE MURIAÉ

PROTOCOLO SOB N° 034

DATA: 19/02/21

HORA: 14:47

"Declara as atividades educacionais, escolares e afins como essenciais e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - São declaradas e reconhecidas como essenciais, no Município de Muriaé, Minas Gerais, as atividades educacionais, assim como as aulas presenciais, nas unidades das redes pública e privada de ensino; municipal e estadual, relacionadas à educação básica, inclusive na educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico e profissionalizantes, cursos sequenciais, ensino superior, cursos pré-vestibulares e afins, cursos livres e de idiomas, em quaisquer modalidades.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata o caput desde artigo, deverá ser considerado para fins de aplicação de quaisquer normas regulatórias, sanitárias e/ou administrativas, em especial as que digam respeito à presença dos estudantes nas salas de aulas dos estabelecimentos de ensino onde se encontram matriculados, durante o período da pandemia da COVID-19.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber.

Art. 3º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Muriaé, 17 de fevereiro de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 10 de janeiro de 2021.

**ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA
VEREADOR PSD**



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 2

JUSTIFICATIVA

Na organização do Estado brasileiro, a matéria educacional é conferida pela Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), aos diversos entes federativos: União, Distrito Federal, Estados e Municípios, sendo que a cada um deles compete organizar seu sistema de ensino, cabendo, ainda, à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva (artigos 8º, 9º, 10 e 11).

A educação, além de se constituir em direito humano fundamental, é também direito de cidadania de primeira grandeza.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em vários de seus dispositivos, consagra os mesmos direitos, em grau de prioridade, de modo a permitir que as crianças e adolescentes, tenham vida digna.

Diversos tratados, declarações e convenções internacionais, dos quais o Brasil é signatário, que conferem à educação o status de dever indeclinável, por partes das nações, dentre os quais destaca-se a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959 e, a Convenção dos Direitos da Crianças e do Adolescente, ratificada pelo Brasil em 1990. Veja-se ao final, no anexo I, a legislação que trata matéria.

Argumente-se que este PL não tem a pretensão de diminuir a importância da Saúde na atual crise sanitária ou em qualquer tudo, posto que o direito à saúde caminha passo a passo com o direito à educação. Ambos são essenciais para a dignidade da pessoa humana.

Estudos científicos recentes informam que as crianças e adolescentes apresentam baixo potencial de contaminação e, com os cuidados necessários a serem fixados pelo Poder Executivo, podem e devem retomar as atividades escolares presenciais em segurança.

Manter os estudantes fora das atividades presenciais, como já alertado pela UNICEF, OMS e incontáveis sociedades pediátricas ao redor do mundo, implica em impactos negativos claros sobre a saúde infantil, educação e desenvolvimento dos estudantes, renda familiar e economia, sendo que o Poder Legislativo de Muriaé MG, a exemplo de tantos outros do país, não pode mais compactuar com a manutenção das escolas fechadas. Isto, sem mencionar a iminência de encerramento de instituições de ensino, sobretudo da educação infantil e cursos livres, com perdas de postos de trabalho.

Assim, tem-se que a educação é essencial para a existência do Estado Democrático Direito e, a negativa de oferta, trará prejuízos incalculáveis, não só para os educandos, mas para todo o País. É urgente portanto, discutir e deliberar pela aprovação deste Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 3

ANEXO I

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Princípio 7

A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolverem as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.

Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais.

A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

Princípio 8

A criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Artigo 28 - 1. Os Estados-partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer **progressivamente e em igualdade de condições** esse direito, deverão especialmente:

- a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos;
- b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;
- c) tornar o ensino superior acessível a todos, com base na capacidade e por todos os meios adequados;
- d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;
- e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 4

Artigo 29 - Os Estados-partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

- a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança e todo o seu potencial;
- b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem e aos das civilizações diferentes da sua;
- d) preparar a criança para assumir uma vida responsável em uma sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;
- e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

Nada do disposto no presente artigo ou no artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja de acordo com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

ARTIGO 13

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

- a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos;
- b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e torna-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 5

c) A educação de nível superior deverá igualmente torna-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;

d) Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária;

e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

2. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo Estado.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 6

LEI N° 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Não se pode perder de vista, que junto com o dever de preservação da vida, há uma longa de lista de problemas decorrentes da prolongada suspensão das atividades escolares presenciais, e que estão à espera de solução.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 17 de fevereiro de 2021.

ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA
VEREADOR PSD